



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2505

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos e outras providências da eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, V, IX e XVI, da Resolução TRE-MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012 (Regimento Interno), e o art. 30, XVI, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o julgamento do Recurso Ordinário nº 0601616-19.2018.6.00.0000, no qual o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) negou provimento aos recursos de Selma Rosane Santos Arruda, Gilberto Eglair Possamai, Partido Social Liberal (PSL), e de Carlos Henrique Baqueta Fávoro e outros, e determinou a execução imediata do acórdão e, conseqüentemente, a renovação do pleito para um cargo de senador, 1º e 2º suplentes, no Estado de Mato Grosso, com efeitos a contar da publicação da decisão, efetivada por intermédio do DJE/TSE nº 244, de 19 de dezembro de 2019, pp. 138-247;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a decisão da então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de 17 de março de 2020, que determinou a suspensão da eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso, inicialmente marcada para 26 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TRE-MT nº 2.445, de 19 de março de 2020, que suspendeu os efeitos das resoluções e demais atos normativos dela decorrentes, editados em razão da realização da eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.624, de 13 de agosto de 2020, que promove ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.627, de 13 de agosto de 2020, que institui o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020;



CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário eleitoral gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que adiou, em razão da pandemia da COVID-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO a decisão administrativa proferida em 17 de julho de 2020 pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral no Procedimento Administrativo SEI nº 2020.00.000002181-9;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal Superior Eleitoral (Mandados de Segurança nºs 4.272/SC, 47.598/MA e 86.908/PB), no sentido de que os prazos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de natureza processual, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não são passíveis de redução;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos prazos e uniformização de procedimentos tendo em vista a atipicidade da renovação de eleições; e

CONSIDERANDO ainda o contido no Processo nº 0600007-30.2020.6.11.0000 - Classe PA,

RESOLVE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer que a renovação da eleição para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso será realizada em 15 de novembro de 2020, de forma concomitante com o primeiro turno das eleições municipais 2020.



§ 1º Aplicar-se-ão à referida eleição, no que couberem, além das leis eleitorais vigentes, as instruções do TSE que regulamentam as eleições, inclusive em relação às eleições municipais 2020, em especial o calendário eleitoral, e as resoluções do TRE-MT que estabelecem procedimentos para as eleições, salvo disposição em contrário neste normativo.

§ 2º Os prazos previstos na Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, editada para as eleições municipais, serão aplicados à renovação da eleição para um cargo de senador e respectivos suplentes, guardadas as peculiaridades desta última, que deverão ser objeto de regulamentação específica.

§ 3º Para os prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que já tenham transcorrido na data da publicação desta Resolução deverão ser consideradas as datas que eventualmente forem flexibilizadas por meio deste normativo.

§ 4º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 1997, e na Lei nº 4.737, de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Resolução e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

Art. 2º O Colégio Eleitoral será constituído pelos eleitores regularmente inscritos e habilitados a participar das eleições municipais 2020 (Lei nº 9.504, de 1997, art. 91, *caput*).

DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E DOS CANDIDATOS

Art. 3º Os Partidos Políticos deverão realizar novas convenções partidárias para escolha de candidatos e deliberação acerca de eventuais coligações no mesmo período e na mesma forma definida para a realização das convenções para escolha de candidatos nas eleições municipais, ficando invalidadas todas as deliberações partidárias tomadas sob a égide da Resolução TRE-MT nº 2.404, de 22 de janeiro de 2020.

§ 1º A convenção partidária para a eleição de que trata este normativo deverá ser realizada de forma independente da convenção para a eleição municipal 2020, inclusive em relação à necessidade de atas distintas.

§ 2º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), devendo ser transmitida via internet pelo próprio CANDex, que poderá ser obtido no sítio da internet do TRE-MT.

§ 3º Poderão concorrer nesta eleição os filiados inscritos no âmbito partidário até seis meses anteriores ao pleito, salvo se o estatuto do partido político estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504, de 1997, art. 9º, e Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, art. 20).

§ 4º No caso de formação de coligações, os partidos políticos integrantes deverão designar 1 (um) representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral, podendo, ainda, ser indicados até 4 (quatro) delegados perante o TRE-MT, devidamente registrados na ata de convenção partidária (Lei nº 9.504, de 1997, art. 6º, § 3º, incisos III e IV).

Art. 4º Qualquer cidadão poderá pretender a investidura nos cargos eletivos de que cuida este normativo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.



§ 1º Para concorrer à eleição suplementar para o cargo de senador, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de seis meses (Lei nº 9.504, de 1997, art. 9º, *caput*).

§ 2º Nos casos de necessária desincompatibilização, dada a excepcionalidade do caso, o pretendo candidato deverá afastar-se do cargo gerador da respectiva inelegibilidade no dia útil seguinte à sua escolha pela convenção partidária, devendo a mesma regra ser observada nos casos de substituição, salvo nos casos em que a data de afastamento ainda não tenha transcorrido (Resolução TSE nº 21.093/2002).

§ 3º As hipóteses previstas pelo art. 14, §§ 6º e 7º, da Constituição Federal, cujos prazos não admitem mitigação, mesmo em pleito suplementar, não serão flexibilizadas (Recurso Extraordinário STF nº 843.455).

§ 4º Não poderá participar desta nova eleição o candidato que tenha dado causa à anulação da eleição anterior (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.256/2010 e Respe's TSE nºs 26.140/2007, 28.116/2007, 28.612/2008, 35.796/2009 e 36.043/2010).

Art. 5º Nenhum candidato poderá concorrer nesta eleição suplementar para um cargo de Senado, de forma simultânea, a cargo eletivo nas eleições municipais 2020.

Parágrafo único. O candidato que tenha registrado sua candidatura a cargo eletivo nas eleições municipais 2020 terá seu registro indeferido nesta eleição suplementar.

DO JULGAMENTO DOS REGISTROS DE CANDIDATURAS

Art. 6º O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de até 3 (três) dias após a conclusão dos autos para decisão, nos termos do art. 13, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90.

§ 1º O Plenário do Tribunal julgará os Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAP's) e os Pedidos de Registro de Candidatura (RCAND) nos quais tenham havido impugnação e/ou notícia de inelegibilidade (Resolução TRE-MT nº. 1.152, de 7 de agosto de 2012, art. 17, I, "g").

§ 2º Nas demais situações, o Relator poderá decidir monocraticamente tanto o DRAP quanto o pedido de registro (Resolução TRE-MT nº 1.152, de 7 de agosto de 2012, art. 41, XXIII, com a redação dada pela Resolução TRE-MT nº 2.371, de 13 de novembro de 2019).

DAS JUNTAS APURADORAS, DOS MEMBROS DAS MESAS RECEPTORAS E PESSOAL DE APOIO LOGÍSTICO

Art. 7º Serão utilizados nesta renovação de eleição os mesmos integrantes das Juntas Eleitorais, das Mesas Receptoras e o Pessoal de Apoio Logístico nomeados para as eleições municipais 2020, sem a necessidade de nova convocação ou de retificação da convocação já efetuada.

DOS JUÍZES PLANTONISTAS E JUÍZES AUXILIARES

Art. 8º A Presidência deste Tribunal designará um Juiz-Membro da Corte para atuar, no período compreendido entre o registro de candidaturas e a diplomação dos eleitos, como plantonista aos sábados, domingos e feriados, para apreciar eventuais medidas urgentes.



Art. 9º A Presidência também designará três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas (Lei nº 9.504, de 1997, art. 96, § 3º e Resolução TRE-MT nº 1.152, de 2012, art. 18, XXII).

§ 1º Os Juízes designados terão competência para julgar monocraticamente os pedidos de direito de resposta, as reclamações e as representações que versarem sobre propaganda eleitoral, assegurado o recurso inominado ao Plenário, nos termos do art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1997 e art. 17, II, "c", da Resolução TRE-MT nº 1.152, de 2012.

§ 2º O Juiz Auxiliar, por ocasião do julgamento de recurso de suas decisões, atuará como relator em substituição ao titular da vaga originária de sua respectiva classe, exceto se a decisão recorrida houver sido prolatada quando de sua atuação como juiz plantonista e referir-se a processo distribuído a outro relator, hipótese em que a este último competirá relatar o recurso ao Colegiado, salvo se outra regra for estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º As representações especiais que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, § 3º, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504, de 1997, com rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, serão distribuídas aos Juízes-Membros do Tribunal.

Art. 10. Os juízes auxiliares perceberão a gratificação mensal a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991.

§ 1º A gratificação mencionada no *caput* será devida a partir do termo inicial de atuação definido por ato da Presidência, esgotando-se na data assinalada para a diplomação dos eleitos.

§ 2º A gratificação de presença relativa à sessão a que comparecerem para julgamento dos recursos de processos por eles decididos não é devida.

§ 3º O juiz Auxiliar convocado para suprir ausência ou impedimento eventual de Juiz Efetivo, hipótese em que atuará não como Juiz Auxiliar, mas como Juiz Substituto, fará jus no mês, à gratificação mensal ou à gratificação de presença (jetom), observada a situação remuneratória mais vantajosa, vedada em qualquer caso a cumulação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Em face da exiguidade do tempo na realização desta eleição, os prazos deste normativo devem prevalecer em relação aos prazos contidos na legislação eleitoral, exceto em relação àqueles previstos na Constituição Federal de 1988 e àqueles de natureza processual.

Parágrafo único. Fica estabelecido, para a eleição de que cuida este normativo, o mesmo calendário eleitoral definido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2020, e pela Resolução TSE nº 23.627, de 13 de agosto de 2020 e suas alterações, no que couber, salvo se houver prazo divergente neste ou em outro normativo editado por este Tribunal.

Art. 12. Poderão ser expedidas resoluções específicas para regulamentar outros temas da eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso.

Art. 13. Revogam-se:



I - a Resolução TRE-MT n° 2.404, de 22 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, o calendário e outras providências da eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso;

II - a Resolução TRE-MT n° 2.419, de 14 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre os atos gerais para renovação da Eleição para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso;

III - a Resolução TRE-MT n° 2.435, de 5 de março de 2020, que dispõe sobre o horário de funcionamento, sobre a jornada de trabalho e sobre a prestação de serviço extraordinário no período compreendido entre 16 de março e 20 de maio de 2020, no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, e dá outras providências;

IV - a Resolução TRE-MT n° 2.406, de 29 de janeiro de 2020, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário eleitoral gratuito, condutas ilícitas e exercício do poder de polícia na eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso;

V - a Resolução TRE-MT n° 2.415, de 4 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta na eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes do Estado de Mato Grosso;

VI - a Resolução TRE-MT n° 2.420, de 14 de fevereiro de 2020, que disciplina os trabalhos de apuração da eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes do Estado de Mato Grosso; e

VII - a Resolução TRE-MT n° 2.416, de 10 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas da renovação da eleição de 2018 para 01 (um) cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Os atos praticados sob a vigência das normas revogadas por este artigo deverão ser renovados.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, *ad referendum* do Plenário.

Art. 15. Este normativo entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**
Presidente e Relator

Desembargador **SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**
Juiz-Membro

Doutor **FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**



Juiz-Membro

Doutor **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
Juiz-Membro

Doutor **JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**
Juiz-Membro

Doutor **EDNEI FERREIRA DOS SANTOS**
Juiz-Membro substituto

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):

Eminentes Pares,

Trata-se de formalização de procedimentos necessários à realização de eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao teor da Mensagem nº 45/COARE/SJD/TSE, de 19/12/2019 (ID 2670322), relativa ao julgamento do Recurso Ordinário nº 0601616-19.2018.6.11.0000.

De início, cumpre destacar que esta Corte Eleitoral expediu a Resolução TRE-MT nº 2404 de 22.01.2020, dispondo acerca da escolha e o registro de candidatos, bem ainda estabelecendo o respectivo calendário eleitoral para as eleições que se realizariam em 26.04.2020.

Contudo, em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a Excelentíssima Ministra Rosa Weber, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, determinou a suspensão da realização da referida eleição suplementar, medida que culminou na edição da Resolução TRE-MT nº 2445/2020, que suspendeu os normativos editados para o referido pleito.

Diante da necessidade de se estabelecer nova data para a renovação da Eleição ao cargo de senador e suplentes, esta Presidência solicitou ao TSE autorização para a realização da eleição suplementar para o cargo de senador e respectivos suplentes simultaneamente ao primeiro turno das Eleições Municipais de 2020.

O pedido em alusão foi deferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do colendo Tribunal Superior Eleitoral (Processo SEI nº 2020.00.000002181-9), restando estabelecido, portanto, o dia 15 de novembro do corrente ano para a realização da cogitada eleição suplementar.

Vale salientar, ainda, que na referida decisão proferida pela Presidência da Corte Superior Eleitoral foi consignado que “*não há possibilidade de conservação dos atos já praticados com base na Resolução TRE/MT nº 2.404/2020, fazendo-se necessária a expedição de nova regulamentação*”, sendo determinado, também, que: seja considerado o eleitorado com base na data de 06.05.2020; seja promovido os ajustes necessários quanto à data limite para a fixação de domicílio e de filiação partidária para fins de candidatura e quanto ao período de convenções; e que deverão ser utilizados os mesmos mesários convocados para atuar nas eleições municipais.

Nesse sentido, foi elaborada a minuta de normativo em questão, que se encontra inserida no evento ID 3949722 deste caderno digital, sendo submetida à Presidência com a ponderação de sua submissão ao Colegiado, para aprovação.



É o relatório.

VOTO:

O DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):

Egrégio Plenário,

Conforme relatado, a minuta de resolução constante destes feito dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos e outras providências da eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao teor da Mensagem nº 45/COARE/SJD/TSE, de 19/12/2019, relativa ao julgamento do Recurso Ordinário nº 0601616-19.2018.6.11.0000.

Com efeito, o aludido normativo atende às determinações contidas na decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, bem ainda está de acordo a legislação eleitoral vigente, motivo pelo qual **proponho sua aprovação**, como forma de viabilizar o prosseguimento dos procedimentos necessários à realização da eleição suplementar ao aludido cargo, que *será realizada na mesma data do 1º turno das Eleições Municipais ordinárias de 2020, designada, pela EC nº 107/2020, para 15 de novembro.*

Outrossim, considerando a aprovação desta minuta de resolução e a necessidade de serem expedidos novos normativos para regulamentação da eleição para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso, **proponho a revogação** das seguintes resoluções expedidas por este Tribunal Eleitoral:

I - Resolução TRE-MT nº 2.404, de 22 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, o calendário e outras providências da eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso;

II - Resolução TRE-MT nº 2.419, de 14 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre os atos gerais para renovação da Eleição para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso;

III - Resolução TRE-MT nº 2.435, de 5 de março de 2020, que dispõe sobre o horário de funcionamento, sobre a jornada de trabalho e sobre a prestação de serviço extraordinário no período compreendido entre 16 de março e 20 de maio de 2020, no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, e dá outras providências;

IV - Resolução TRE-MT nº 2.406, de 29 de janeiro de 2020, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário eleitoral gratuito, condutas ilícitas e exercício do poder de polícia na eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso;

V - Resolução TRE-MT nº 2.415, de 4 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta na eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes do Estado de Mato Grosso;



VI - Resolução TRE-MT nº 2.420, de 14 de fevereiro de 2020, que disciplina os trabalhos de apuração da eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes do Estado de Mato Grosso;

VII - Resolução TRE-MT nº 2.416, de 10 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como a prestação de contas da renovação da eleição de 2018 para 01 (um) cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Expeça-se a resolução.

Após a publicação, certifique-se este julgamento nos autos correspondentes às resoluções revogadas, os quais deverão ser arquivados caso neles não existam mais medidas a serem adotadas.

VOTOS

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JUIZ EDNEI FERREIRA DOS SANTOS.

Com o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Presidente):

Fica aprovada, por unanimidade, a proposição de minuta de resolução sobre os atos gerais das eleições para o cargo de Senador no estado de Mato Grosso.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600007-30.2020.6.11.0000/MATO GROSSO.

MINUTA DE RESOLUÇÃO, COVID-19, ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA UM CARGO DE SENADOR E SUPLENTES NO ESTADO DE MATO GROSSO.

Relator: Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente)

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, APROVAR o normativo que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos da eleição suplementar para um cargo de senador e respectivos suplentes no Estado de Mato Grosso.

Composição: Juízes-Membros Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, EDNEI FERREIRA DOS SANTOS, DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR e o Procurador Regional Eleitoral PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO.

SESSÃO DE 20.08.2020.

